

TC 028.395/2012-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

Responsáveis: Flávio Batista Simão (188.644.734-91); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Vinicius Soares Souza (627.721.552-34); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

Inte ressados: Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47) e Ministério da Pesca e Aquicultura (05.482.692/0001-75).

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), em desfavor dos Srs. Flávio Batista Simão, diretor-presidente da Fundação Rio Madeira (Riomar) de 2004 a 2006, e Vinicius Soares Souza, diretor-presidente de 2009 a 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados por força do Convênio 95/2005 (peça 3, p. 2).

Referido convênio, celebrado entre o MPA e a Fundação Riomar, teve por objeto a reforma e a ampliação da estação de piscicultura da Fundação Universidade Federal de Rondônia (Unir), no campus do curso de agronomia de Rolim de Moura/RO, no valor total de R\$ 313.797,33, dos quais R\$ 304.382,33 correspondentes aos recursos federais repassados pelo concedente e R\$ 9.415,00 referentes à contrapartida (peça 7, p. 1 e 3). Sua vigência, após seis aditamentos de prazo, correspondeu ao período de 30/12/2005 a 30/06/2010, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se sessenta dias após a data limite de vigência.

A Secex-RO promoveu, inicialmente, a citação apenas dos dois responsáveis arrolados na fase interna da TCE, de sorte que a Fundação Riomar deixou de ser citada solidariamente em face da decretação judicial de sua extinção pela 2ª Vara de Fazenda Pública de Porto Velho.

As alegações de defesa apresentadas, na essência, demonstraram que os gestores citados não estavam à frente da Riomar na época em que a obrigação de prestar contas tornou-se exigível, oportunidade em que foram elencados os nomes de todos os ocupantes do cargo de diretor-presidente da mencionada fundação entre os anos de 2004 e 2011.

Após analisar tais alegações, a Secex-RO, em cotejo dos extratos bancários da conta específica do Convênio 95/2005, obtidos junto ao Banco do Brasil, com os períodos de gestão dos diversos diretores-presidentes indicados, avaliou a conduta de cada gestor e concluiu pela responsabilização da Sra. Waldemarina Vieira de Melo, diretora-presidente da Riomar entre 01/12/2008 e 20/12/2009, e do Sr. Oscar Martins Silveira, diretor-presidente correspondente ao período de 18/02/2010 a 20/10/2010, em razão da constatação de transferências dos valores da conta específica do convênio para outras contas da Fundação, tanto dos recursos repassados quanto dos rendimentos auferidos (peça 41), configurando débito, ante a impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre a aplicação dos recursos e a realização do objeto ajustado.

Em face dessas conclusões, a unidade técnica promoveu nova citação de ambos os responsáveis pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 95/2005 (peças 48 e 49).

Em nova análise das alegações apresentadas, a Secex-RO concluiu pela rejeição das alegações apresentadas pela Sra. Waldemarina de Melo e por considerar revel o Sr. Oscar Silveira. Assim, em sua instrução de mérito, pugna a Secex-RO (peças 59 a 61) pelo julgamento das contas de ambos os responsáveis pela irregularidade, com a condenação em débito e aplicação de multa, nos termos da Lei 8.443/1992.

O MPTCU, em seu parecer regimental (peça 62), diverge da proposta da unidade técnica. A seu ver, considerando que o gestor à frente da Fundação Riomar à época em que a prestação de contas tornou-se exigível era o Sr. Oscar Martins Silveira, deveria ele ter sido citado solidariamente à Sr^a. Waldemarina de Melo, pela totalidade dos valores federais repassados, razão pela qual pugna para que o presente processo seja devolvido à unidade técnica para fins de adoção da referida medida processual.

Manifesto minha concordância com o MPTCU.

Não há dúvidas de que, apesar de a Fundação Riomar ter tido sete diretores-presidentes durante a vigência do Convênio 95/2005, a responsabilidade pela prestação de contas recaiu sobre o Sr. Oscar Martins Silveira, diretor-presidente na época em que a obrigação de prestar contas tornou-se exigível. Diante de sua omissão na prestação de contas e, por via de consequência, no resguardo do patrimônio público, deveria ele ter sido citado pela totalidade dos recursos federais repassados.

Observo que, por analogia aos ditames expressos na Súmula 230 desta Corte, que homenageia o princípio da continuidade administrativa, segundo o qual compete ao gestor sucessor a apresentação das contas dos recursos federais recebidos por seu antecessor, não há como circunscrever a responsabilidade do Sr. Oscar Silveira apenas ao débito de R\$ 1.021,86, em valores originais, que corresponderia ao montante transferido para conta diversa daquela estabelecida para o referido convênio durante sua gestão, sem a devida comprovação da despesa.

Desse modo, **in casu**, não caberia outra conclusão senão apurar a responsabilidade do Sr. Oscar Silveira pela reparação da totalidade do prejuízo financeiro causado aos cofres públicos federais, em face da sua omissão no dever legal de prestar contas e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público, consoante entendimentos já exarados por este TCU por meio dos Acórdãos 903/2004, 720/2010 e 334/2011, todos da 1ª Câmara.

Ante o exposto, determino o retorno dos autos à Secex-RO para que seja realizada a citação Sr. Oscar Martins Silveira, solidariamente à Sra. Waldemarina Vieira de Melo pelo débito de R\$ 406.721,94 (valor histórico acrescido dos rendimentos financeiros correspondentes), em decorrência de sua omissão no dever legal de prestar contas do Convênio 95/2005 e de não ter comprovado a adoção de providências com vistas a resguardar o patrimônio público, oportunidade em que a unidade técnica deverá promover nova instrução de mérito e fazer o presente processo retornar a este gabinete via MPTCU.

Brasília, 10 de maio de 2016.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator